

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 523, publicada no D.O.U. de 12/6/2020, Seção 1, Pág. 33.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FAUP – Faculdade União Paulistana Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade União Paulistana (FAUP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201701909		
PARECER CNE/CES Nº: 715/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade União Paulistana (FAUP), a ser instalada na Rua Galeno de Castro, nº 93, bairro Jurubatuba, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FAUP – Faculdade União Paulistano Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 27.184.503/0001-10, com sede no mesmo endereço da mantida.

São Paulo é a capital do estado de São Paulo, Região Sudeste do Brasil.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade União Paulistana consta, no e-MEC, o processo de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201703111).

1. Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade União Paulistana, cuja visita ocorreu no período de 12 a 16 de agosto de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 140586.

Eixos	Conceito
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,33
2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
3 – Políticas Acadêmicas	3,38
4 – Políticas de Gestão	2,60
5 – Infraestrutura	2,77
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140586

Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 140586 foi feita pela Faculdade União Paulistana. A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou os seguintes indicadores referentes aos eixos avaliados que apresentaram conceitos insatisfatórios, conforme informações a seguir:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional – 2.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica (conceito 2); Indicador 2.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados (conceito 2);

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional – 3.4. Políticas Institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural e, ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial (conceito 1);

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas – 4.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação (conceito 3); 4.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente (conceito 2);

Eixo 4 – Política de Gestão – 5.4. Processo de Gestão Institucional (conceito 2); e

Eixo 5 – Infraestrutura – 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (Conceito 2) 6.11. Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente (Conceito 3); 6.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA (Conceito 1) e, por fim a IES questiona a redação deste Eixo 5.

2. Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

A CTAA analisou as impugnações da SERES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

A Relatoria vota pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação, MAJORANDO os indicadores 1.2, 3.4 e 5.7 de 2 para 3, do indicador 1.3 de 2 para 4 e altera a redação do Eixo 5 da categoria 6.5 das Considerações Finais, onde lê-se: “Não foi possível verificar espaço de convivência e alimentação nas dependências da IES” leia-se: “A IES possui espaço de convivência e alimentação”.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

Após a reforma do relatório de avaliação do Inep nº 140586 pela CTAA, os resultados atribuídos para o Credenciamento da IES foram registrados no relatório de avaliação nº 149500, conforme tabela a seguir:

Eixos	Conceito
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
3 – Políticas Acadêmicas	3,50
4 – Políticas de Gestão	2,60
5 – Infraestrutura	2,82
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 149500

3. Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) à Faculdade União Paulistana

Em 18 de abril de 2019 a SERES instaurou diligência à IES, para que ela apresentasse as providências tomadas com relação ao Eixos 4 – Políticas de Gestão e ao Eixo 5 – Infraestrutura, que apresentaram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco* nº 140.586

(reformada pela CTAA), além de solicitar documentos comprobatórios para prosseguimento do processo, conforme transcrição da diligência, a seguir:

[...]

a Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;

plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio; e

a documentação comprobatória que indica a solução sobre as dimensões supracitadas.

4. Resposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia a diligência instaurada pela SERES

Em 21 de maio de 2019 a IES respondeu a diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas no relatório de avaliação nº 149500. A IES anexou também os documentos solicitados.

5. Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201703111)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 15 a 18 de outubro de 2017. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 137281.

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,5
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,3
3 – Infraestrutura	3,6
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 137.281

6. Parecer Final da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de PEDAGOGIA (tecnológico) encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade União Paulistana – FAUP (cód. 22177), a ser instalada na Rua Galeno de Castro, 93 Jurubatuba, município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP:04696-040, mantida pela FAUP – FACULDADE UNIAO PAULISTANA LTDA – ME (cód. 16828), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1388968, processo: 201703111), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O Parágrafo Primeiro, do artigo 2º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita a IES, que obtiveram conceitos iguais ou superiores a 2,5 nos eixos ou dimensões avaliadas, por meio de diligência requerida pela SERES, o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*, conforme transcrição a seguir:

Artigo 2º Padrão Decisório – Credenciamento e Recredenciamento

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em

diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

A SERES instaurou diligência à IES, para que esta apresentasse a superação das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 149500. A IES respondeu a diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas.

A SERES no seu Parecer final foi favorável ao credenciamento da Faculdade União Paulistana (FAUP) e à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade União Paulistana (FAUP), a ser instalada na Rua Galeno de Castro, nº 93, bairro Jurubatuba, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela FAUP – Faculdade União Paulistana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente